

São Paulo 04 de setembro de 2025**Ofício nº 14/2025****Ofício – Contrarrazões ao Recurso**

À

Comissão de Seleção

Edital nº 132/SMADS/2025

Tipologia: Centro de Acolhida Especial para Mulheres – CAE “Nova Esperança”

Processo SEI nº 6024.2025/001.215-2

Assunto: Apresentação de Contrarrazões ao Recurso interposto pela OSC Instituto Social Dalva Rangel

A **Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste – APOIO**, inscrita no CNPJ nº 74.087.081/0001-45, por meio de sua representante abaixo assinada, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelo **Instituto Social Dalva Rangel**, relativo ao Chamamento Público nº 132/SMADS/2025 (Centro de Acolhida Especial para Mulheres – “Nova Esperança”).

Nosso objetivo é contribuir para a análise transparente do processo.

Na sessão pública de 26/08/2025, foi registrado que o envelope da APOIO não continha o **Certificado de Matrícula/Credenciamento na SMADS**. Esclarecemos que o documento **já existia e estava válido naquela data**, com vigência até 30/06/2026. O que houve foi mero **descuido na organização dos anexos**, e não uma inexistência do documento ou descumprimento de requisito substantivo.

A Comissão de Seleção pode solicitar **esclarecimentos formais**, sem que isso altere o conteúdo do Plano de Trabalho. Assim, a APOIO apresentou o documento dentro do prazo estabelecido, cumprindo o que estava previsto no edital. Foi exatamente o que ocorreu: a ausência do certificado foi consignada em ata na sessão de 26/08/2025, e a APOIO entregou o documento dentro do prazo de 2 dias úteis fixado, em total conformidade com o edital e a IN 02/2024.

É importante reforçar que esse certificado tem caráter **administrativo**: ele não interfere no mérito do projeto, nem no reconhecimento da capacidade técnica ou da experiência da entidade. Logo, a ausência momentânea não trouxe prejuízo ao processo de análise.

A **Ata da Sessão Pública de 26/08/2025** comprova que todos os presentes tiveram ciência da ausência do certificado e do encaminhamento dado pela Comissão. A representante da OSC recorrente **assinou a ata sem apresentar ressalvas ou impugnações**. Ou seja, **não houve impugnação imediata** por parte da recorrente naquela ocasião. Essa concordância tácita demonstra que, naquele momento, as partes reconheceram que a solução adotada foi adequada e não causou danos ao processo seletivo. Isso significa que, naquele momento, houve **concordância com o procedimento adotado**. O recurso apresentado agora demonstra uma posição diferente daquela assumida durante a sessão, o que caracteriza comportamento contraditório. Além disso, a falta de manifestação imediata reforça que não houve prejuízo às demais participantes.

O **Resultado do Edital nº 132/SMADS/2025** mostrou, de forma clara, que a proposta da APOIO recebeu a **maior pontuação global**, fruto da qualidade do Plano de Trabalho e da nossa experiência na rede socioassistencial, com histórico sólido em serviços de acolhimento.

Já a proposta da OSC Dalva Rangel apresentou **falhas técnicas** registradas pela própria Comissão no parecer classificatório, além da ausência de experiência específica na gestão de serviços desta tipologia. Tais fatores justificaram sua nota inferior.

Assim, manter a decisão da Comissão significa garantir que o serviço seja conduzido pela entidade mais preparada, atendendo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público e, sobretudo, para a população em situação de vulnerabilidade.

O **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei nº 13.019/2014** e a **IN 02/SMADS/2024** orientam que os processos de chamamento público devem buscar simplicidade, clareza e foco no interesse público.

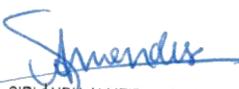
No caso em questão, a APOIO **já possuía o certificado válido** e apenas deixou de anexá-lo no envelope. A juntada posterior foi apenas uma forma de registrar oficialmente o que já existia. Não houve alteração do mérito da proposta, nem inclusão de informação nova.

A decisão da Comissão de aceitar a regularização está em plena conformidade com o que prevê a IN 02/2024 e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Diante de todo o exposto, considerando:

1. que a ausência do certificado foi um **erro formal, sanado dentro do prazo e sem prejuízo à análise;**
2. que a **Ata da Sessão Pública comprova a ausência de manifestação contrária da recorrente;**
3. que a APOIO apresentou a **melhor proposta técnica e com experiência comprovada;**

Requer-se seja **negado provimento ao recurso interposto pela OSC Instituto Social Dalva Rangel**, mantendo-se a decisão da Comissão de Seleção que classificou a **APOIO – Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste** em primeiro lugar para a celebração da parceria referente ao **CAE “Nova Esperança”**.



SIRLÂNDIA ALMEIDA MENDES
CPF 052.300.653-54
RG 57.456.520-6
Presidente

Sirlândia Almeida Mendes
Presidente
RG 57.456.520-6 / CPF 052.300-653-54